

Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos

Processo

Leonard Moses c. República Unida da Tanzânia.

Petição N.º 033/2017

Acórdão de 5 de Setembro de 2023

DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDA

- 1) Não partilho as conclusões do Tribunal no Acórdão acima mencionado e os fundamentos considerados para declarar a Petição inadmissível por não ter sido apresentada num prazo razoável.
- 2) Pretendo redigir esta Declaração, que será apenas uma ligeira reiteração das minhas opiniões divergentes sobre as mesmas questões em Acórdãos anteriores (Acórdão de 25 de Março de 2022 relativo à Petição 036/ 2017, por exemplo). Isto porque estou convicta de que o Tribunal deveria ter declarado a admissibilidade da Petição com base nos mesmos fundamentos pelos quais a declarou inadmissível, bem como noutros elementos que não suscitou e que, no entanto, se tornaram jurisprudência.
- 3) Com efeito, no seu Acórdão «*Beneficiários do falecido Norbert Zongo e outros c. Burkina Faso*», proferido a 21/06/2013, sobre as excepções prejudiciais e no que se refere ao prazo razoável de reenvio, o Tribunal declarou expressamente que «o carácter razoável

do prazo de reenvio depende das circunstâncias particulares de cada caso e deve ser apreciado caso a caso».

- 4) O Tribunal aplicou o princípio de «casuística» em matéria de prazo razoável em inúmeros processos, entre os quais o processo *Sadick Marwa Kisase c. República Unida da Tanzânia*, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021. No referido Acórdão, o Tribunal rejeitou a excepção do Estado Demandado quanto à admissibilidade, com base na não apresentação da Petição dentro de um prazo razoável, com o fundamento de que o Peticionário estava encarcerado, não tinha representação legal perante os tribunais nacionais ou perante este Tribunal (parágrafos 51 e 52) e, portanto, considerou o período de 16 meses razoável.
- 5) No Acórdão objecto da presente Declaração, os factos indicam claramente que é indiscutível que o Peticionário foi condenado a trinta (30) anos de prisão e doze bastonadas e considerado culpado de violação, por decisão do Tribunal de Recurso de 7 de Março de 2005.
- 6) Resulta das decisões proferidas pelos tribunais nacionais que o Peticionário não foi representado por um advogado durante todo o processo perante os tribunais nacionais e mesmo perante este Tribunal. O Tribunal decidiu em inúmeros Acórdãos que estes factos, por si só, constituem uma violação porque, dada a gravidade dos factos e a duração da pena, o Peticionário tinha o direito de ser representado por um advogado (*Diocles William c. República Unida da Tanzânia*, Acórdão de 21 de Setembro de 2018, entre outros).

- 7) O que me entristece em relação à coerência da jurisprudência do Tribunal é que, em alguns Acórdãos, o Tribunal considerou que «a situação pessoal dos Peticionários», especialmente o facto de serem leigos em direito, indigentes e encarcerados, constitui motivo suficiente para se lhes conceder prazos bastante longos como tempo razoável para recorrerem a este Tribunal (4 anos, 8 meses e 4 dias no caso de *Thobias Mango c. República da Tanzânia*, Acórdão de 11 de Maio de 2018, e 5 anos, 1 mês e 12 dias no caso *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia*).
- 8) No entanto, noutros Acórdãos, incluindo o Acórdão objecto da presente Declaração (parágrafos 53 e 54), o Tribunal afirma o contrário, na medida em que, apesar da presença dos elementos acima referidos, o Tribunal declarou que os Peticionários são obrigados a justificar por que razão não apresentaram as suas Petições num prazo mais curto. Por exemplo, 5 anos e 11 meses no caso *Hamad Mohamed Lyambaka c. República Unida da Tanzânia*, Acórdão de 25 de Setembro de 2020; 5 anos e 4 meses no caso *Godfred Anthony e Outros c. República Unida da Tanzânia*.
- 9) Em nenhum momento nestes Acórdãos anteriores o Tribunal indicou **o que mais** esperava do Peticionário, um detido com restrições nos seus movimentos que foi condenado a uma pena severa sem representação legal. Isto resultou numa situação em que este Tribunal apresentou fundamentos contraditórios para determinar o prazo razoável em Petições apresentadas mais ou menos ao mesmo tempo em processos contra o mesmo Estado Demandado!

10) Se o Tribunal deve tomar em consideração o facto de um Peticionário não ter representação legal, especialmente aqueles que se encontram encarcerados e os condenados a penas pesadas, o conhecimento da existência do Tribunal é também um elemento crucial que deve ser considerado como motivo para determinar o prazo razoável.

11) De facto, em alguns Acórdãos, o Tribunal tomou em consideração este elemento, declarando que o Peticionário encarcerado tinha os seus movimentos limitado e não tinha acesso à informação e, por conseguinte, desconhecia a existência do Tribunal (Acórdãos nos casos *Thobias Mango* e *Amiri Ramadhani* acima referidos, bem como *Christopher Jonas*, proferidos a 28 de Setembro de 2017).

12) Contudo, noutros Acórdãos contra o mesmo Estado Demandado, envolvendo Peticionários encarcerados, o Tribunal não teve em conta este elemento, como é o caso no Acórdão objecto da presente Declaração.

Isto porque, embora o Tribunal, no parágrafo 49 do Acórdão afirme que a data a ter em conta para avaliar o prazo razoável era 29 de Março de 2010, a data em que o Estado Demandado depositou a sua Declaração, não teve em conta o período de 2010 a 2013, quando o Tribunal estava na sua incipiente e, portanto, as pessoas não tinham conhecimento da sua existência.

O Tribunal considerou, no parágrafo 53, que os 7 anos, 6 meses e 22 dias que os Peticionários levaram para apresentar a Petição após a exaurição das vias internas de recurso não era um prazo razoável na acepção do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta e da alínea (f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal.

- 13) A data de depósito da Declaração e o período de tempo decorrido entre a última decisão dos tribunais nacionais e a apresentação da Petição ao Tribunal são elementos que o Tribunal, em numerosos acórdãos, teve em conta para adoptar um prazo mais curto, considerando-os como «um elemento que prova o desconhecimento do Tribunal pelo Peticionário, estando o Tribunal na sua fase inicial de actividades».
- 14) Nos Acórdãos dos casos *Thobias Mango* e *Amiri Ramadhani*, entre outros, o Tribunal afirmou claramente que entre a data de depósito da Declaração em 2010 e a última decisão emitida pelos tribunais nacionais (2013), o Tribunal estava ainda a dar os primeiros passos e não podia ter em consideração este período, insistindo que estava na fase de conclusão do seu processo de operacionalização. Por conseguinte, teria levado tempo para que o Peticionário tivesse conhecimento da existência do Tribunal e das modalidades de apresentação de um caso perante ele (Acórdão no caso *Thobias* de 11 de Maio de 2018, parágrafo 55 e Acórdão no caso *Ramadhani* de 11 de Maio de 2018, parágrafo 50).
- 15) No caso em apreço, o Tribunal de Recurso proferiu a sua decisão a 7 de Março de 2005, o que torna aplicável a jurisprudência acima mencionada, especialmente porque o Estado Demandado é o mesmo, sabendo que a Declaração foi depositada em 2010. Por conseguinte, entre 2010 e 2013, o Peticionário não poderia ter conhecido o Tribunal, daí a necessidade de reduzir o período de 3 anos que levou para iniciar a sua acção perante o Tribunal em Julho de 2017, o que significa que levou 4 anos para apresentar o seu caso perante o Tribunal.

Além disso, o n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, que é reafirmado em substância no Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, afirma claramente que o prazo razoável decorre «a partir do momento em que os recursos locais são esgotados **OU** a partir da data em que o Tribunal é solicitado para conhecer do caso».

Ressalta dos Autos que, a 7 de Setembro de 2015, o Peticionário apresentou um pedido de prorrogação do prazo para apresentar um requerimento de revisão da decisão do Supremo Tribunal, que foi rejeitado a 22 de Setembro de 2017, ou seja, um mês antes da apresentação da presente Petição.

No parágrafo 55 do Acórdão, o Tribunal agiu como um tribunal nacional para decidir se o pedido de prorrogação de prazo era ou não admissível, apesar de um tribunal nacional o ter indeferido.

Na minha opinião, o Tribunal não tinha de reconsiderar a admissibilidade do pedido, mas apenas de ter em conta a decisão do Supremo Tribunal sobre a matéria, a fim de o incluir no prazo ou não.

- 16) No caso *Marwa Kisase* acima citado, contra o mesmo Estado Demandado (parágrafo 52 do referido Acórdão), o Tribunal declarou que «[...] o Peticionário foi encarcerado, não teve representação legal durante os procedimentos perante os tribunais nacionais e está auto-representado perante este Tribunal. De forma particular, os factos do caso ocorreram entre 2007 e 2013, ou seja, nos primeiros anos de funcionamento do Tribunal, quando o público em geral, quanto mais as pessoas na situação do Peticionário no presente caso, não podia necessariamente ter conhecimento suficiente dos requisitos que regem os processos perante este Tribunal. Por último, o Estado Demandado depositou a sua Declaração em 2010. Nestas circunstâncias, este Tribunal considera que o período de tempo que

o Peticionário levou para apresentar o caso deve ser considerado razoável».

- 17) A aplicação desta conclusão no Acórdão do caso *Marwa* ao Acórdão objecto da presente Declaração teria sido justa e lógica e teria levado a que o Pedido fosse declarado admissível, uma vez que responde aos mesmos factos e elementos, uma vez que o Peticionário foi encarcerado, tendo sido condenado a uma pesada pena, sem representação legal em todas as fases do processo.
- 18) Este estado de coisas sugere-me que o Tribunal deveria, especialmente quando se trata do mesmo Estado Demandado e de Peticionários encarcerados e condenados a penas pesadas, enquadrar todos os elementos que levariam a que uma petição fosse declarada admissível ou inadmissível, em vez de ser selectivo, o que, sem exagero, tornaria os fundamentos da decisão expeditos e colocaria os leitores dos Acórdãos do Tribunal e os Peticionários do mesmo Estado Demandado em igualdade de circunstâncias. Na actual situação, os leitores destes Acórdãos são totalmente incapazes de compreender a razão desta selectividade e das decisões do Tribunal.

Veneranda Juíza Bensaoula Chafika

Declaração emitida em Arusha, neste dia Cinco Mês de Setembro do ano Dois Mil e Vinte e Três, fazendo fé o texto em língua francesa.

